ESTA PARTE É EDITADA ELETRONICAMENTE DESDE 3 DE MARÇO DE 2008

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1

R$ 2,50

PARTE I
PODER EXECUTIVO

ANO XLV - Nº 114
QUARTA-FEIRA, 19 DE JUNHO DE 2019

www.ioerj.com.br

GOVERNADOR
Wilson José Witzel

VICE-GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA
José Luis Cardoso Zamith
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Gutemberg de Paula Fonseca
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREGO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Lucas Tristão
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Horácio Guimarães
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
***Cel. PM** Rogério Figueredo de Lacerda*
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
***Delegado** Marcus Vinicius Braga*
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
***Cel. PM** Alexandre Azevedo de Jesus*
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
***Cel. BM** Roberto Robadey Costa Junior*
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Edmar Santos
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Pedro Henrique Fernandes da Silva
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Leonardo Rodrigues
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Delmo Manoel Pinho
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Ana Lucia Santoro
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
Eduardo Lopes
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Ruan Fernandes Lira
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Fabiana Bentes
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Felipe Bornier
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Otavio Leite
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Juarez Fialho
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Bernardo Santos Cunha Barbosa
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
José Luiz Corrêa da Silva
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
André Luís Dantas Ferreira
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Marcelo Lopes da Silva

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 4
Gabinete do Governador 4
Governadoria do Estado
Gabinete do Vice-Governador
Vice-Governadoria do Estado 5

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)
Casa Civil e Governança 6
Governo e Relações Institucionais
Fazenda 9
Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais 17
Infraestrutura e Obras
Polícia Militar 17
Polícia Civil 17
Administração Penitenciária 18
Defesa Civil 18
Saúde 19
Educação 19
Ciência, Tecnologia e Inovação 21
Transportes 22
Ambiente e Sustentabilidade 23
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento 24
Cultura e Economia Criativa 24
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos
Esporte, Lazer e Juventude 25
Turismo
Cidades
Controladoria Geral do Estado
Gabinete de Segurança Institucional do Governo 26
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília
Procuradoria Geral do Estado 28
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 28
REPARTIÇÕES FEDERAIS

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo,
Parte I-JC — Junta Comercial,
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-B — Tribunal de Contas e
Parte IV - Municipalidades
circulam hoje em um só caderno

IMPRESSO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 186 DE 18 DE JUNHO DE 2019

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 178, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIOU O FUNDO ESTADUAL DE INVESTIMENTOS E AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FISED.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei Complementar nº 178, de 20 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O FISED será gerido por um Conselho Diretor, tendo como membros efetivos:

I - o Secretário de Estado de Polícia Militar;

II - o Secretário de Estado de Policia Civil;

III - o Secretário de Estado da Casa Civil e Governança;

IV - o Secretário de Estado de Administração Penitenciária;

V - o Secretário de Estado de Defesa Civil;

VI - o Secretário de Estado de Saúde;

VII - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos;

VIII - o Secretário de Estado de Governo e Relações Institucionais;

IX - o Diretor-Presidente do Instituto de Segurança Pública - ISP;

X - o Diretor-Geral do Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE;

XI - 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado, indicado pelo seu respectivo Defensor Público-Geral do Estado;

XII - 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado, indicado pelo seu respectivo Procurador Geral do Estado;

XIII - 4 (quatro) representantes da sociedade civil, sendo 2 (dois) representantes de entidades de representação empresarial, indicados pelo Governador do Estado, e 2 (dois) representantes de comunidades em posição de vulnerabilidade social, indicados pelas suas respectivas entidades representativas.

§ 1º - É facultada a indicação de substituto eventual pelas autoridades indicadas nos incisos I a X.

§ 2° - O Conselho Diretor do FISED será presidido pelo Secretário de Estado de Polícia Militar, pelo período de 2 (dois) anos, cabendo à Secretaria de Estado da Polícia Civil as funções de Secretaria-Executiva. No biênio seguinte, a presidência do Conselho Diretor será exercida pelo Secretário de Estado da Polícia Civil, cabendo à Secretaria de Estado da Policia Militar as funções de Secretaria-Executiva, seguindo, alternadamente o exercício da Presidência e da Secretaria-Executiva por cada uma das corporações.

§ 3° - As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, podendo ser por via eletrônica, e deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em até 30 dias, na forma do seu regimento interno.

§ 4º - Em caso de empate nas decisões do Conselho Diretor caberá ao presidente do Conselho o voto de qualidade.

§ 5° - Os representantes da sociedade civil terão mandato de 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, pelo mesmo período, respeitada a vigência dos atuais mandatos.

§ 6º - As funções de membro do Conselho Diretor não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante, para todos os fins."

Art. 2º - O art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 178, de 20 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - ao custeio, ao reaparelhamento e à modernização dos Órgãos da Secretaria de Estado da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Polícia Militar, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) e da Fundação para a Infância e Adolescência (FIA)."

Art. 3° - O artigo 4º, incisos VIII e X, da Lei Complementar nº 178, de 20 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - à estruturação, modernização e inovação da polícia técnica e científica;

(...)

X - aos programas de educação socioambiental e científica em comunidades;"

Art. 4° - O artigo 4º da Lei Complementar nº 178, de 20 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 4° (...)

XI - ao pagamento de bolsa auxílio para candidatos regularmente matriculados nos cursos de formação profissional para ingresso na carreira policial;

XII - aos programas habitacionais destinados aos policiais civis, militares, bombeiros militares, agentes penitenciários;

XIII - a investimentos e ações de Segurança Pública na área de inteligência e investigação policial;

XIV- aos programas de fiscalização de trânsito de mercadorias ilícitas, entorpecentes e armamento irregular nas divisas do Estado do Rio de Janeiro;

XV - aos programas de fiscalização de condutores de automóveis sob a influência de álcool ou substâncias entorpecentes;

XVI - na construção, custeio, reforma, aparelhamento e modernização das unidades do sistema socioeducativo;

XVII - aos programas destinados as mulheres, as crianças, aos adolescentes, aos idosos e as pessoas com deficiência que estejam em situação de vulnerabilidade social."

Art. 5° - Inclua-se um Parágrafo Único ao art. 4° da Lei Complementar nº 178, de 20 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 4° (...)

Parágrafo Único - Fica limitado a 30% do valor total depositado no FISED à ação prevista no inciso VII deste artigo."

Art. 6º - O art. 5º, inciso IX, da Lei Complementar nº 178, de 20 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IX - projetos de desenvolvimento sustentável nas comunidades conflagradas, com a disponibilização de cursos profissionalizantes sobre reciclagem, capacitação para o mercado de trabalho e geração de renda, voltados para os jovens em situação de risco, e equipamento para a Polícia Ambiental e a Fiscalização Ambiental;"

Art. 7° - O artigo 5º da Lei Complementar nº 178, de 20 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 5° (...)

X - habitação;

XI - implantação do sistema de identificação balística, instituído pela Lei n° 7369/2016;

XII - contratação de seguro de vida para os policiais civis e militares;

XIII - projetos e programas para atendimento ao adolescente em conflito com a lei e capacitação para o mercado de trabalho e geração de renda;

XIV - ações de combate ao feminicídio e de apoio à mulher vítima de violência doméstica."

Art. 8º - Fica acrescido o art. 5º-A na Lei Complementar nº 178, de 20 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A - O Conselho Diretor estabelecerá normas e critérios gerais que devam ser atendidos pelos projetos passíveis de serem custeados com recursos do Fundo."

Art. 9º - Fica revogado o art. 11 da Lei Complementar nº 178, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 10 - O Conselho Diretor do FISED submeterá proposta de regimento interno ao Secretário de Estado da Casa Civil e Governança, para apreciação por ato próprio, em até 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 11 - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019

WILSON WITZEL
Governador
Projeto de Lei Complementar nº 03/19
Autoria do Deputado: Poder Executivo, Mensagem n° 14/2019

Id: 2188898

LEI Nº 8419 DE 18 DE JUNHO DE 2019

ALTERA A LEI Nº 5.645/2010 E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A CAMPANHA JUNHO VIOLETA, POR DIGNIDADE E RESPEITO COM A PESSOA IDOSA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro a campanha "Junho Violeta, por Dignidade e Respeito com a Pessoa Idosa", a ser realizada durante o mês de junho.

Art. 2º - A campanha "Junho Violeta, por Dignidade e Respeito com a Pessoa Idosa" tem como objetivo desenvolver ações de mobilização, sensibilização e conscientização da população, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, sobre todos os tipos de violência contra as pessoas idosas.

Parágrafo Único - A campanha Junho Violeta terá como símbolo um pequeno laço de cor violeta.

Art. 3º - A campanha "Junho Violeta, por Dignidade e Respeito com a Pessoa Idosa" será desenvolvida no âmbito das unidades públicas de educação e de saúde da rede estadual durante o mês de junho, da seguinte forma:

I - realização de palestras e debates e exibição de filmes para os pais e alunos da rede escolar, além da promoção de concursos de redação e de desenhos, e outras práticas pedagógicas destinadas aos alunos;

II - realização de palestras e debates para os profissionais da rede de saúde, a serem ministrados por psicólogos, assistentes sociais e outros técnicos da Secretaria Estadual de Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos (SEDHMI).

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a iluminar os prédios públicos no âmbito do estado do Rio de Janeiro com a cor violeta durante o mês de junho para divulgar a campanha Junho Violeta.

documento assinado digitalmente
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Quarta-feira, 19 de Junho de 2019 às 01:46:46 -0300.